



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de novembro de 2020 - Nº 2569 - Divulgado em 17/11/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular .....	8
Ata da Sessão.....	9
Comunicações .....	12
3. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão .....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	12
Extrato de Decisão.....	12
Comunicações .....	13
4. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão .....	13
Intimação para Defesa .....	13
Comunicações .....	14
5. Alertas .....	15
6. Atos dos Jurisdicionados .....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	16
Errata .....	17

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07007/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07539/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

**Portaria TC Nº:** 109/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE nomear MARIANA RAQUEL PALMEIRA DE AMARAL FERREIRA COUTINHO, CPF 090.398.254-40, para ocupar o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, deste Tribunal.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05810/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05754/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar esclarecimentos, tão somente, acerca dos aspectos apontados pela unidade de instrução no item 17.2, do seu relatório de fls. 3752/3927.

**Processo:** [06950/20](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do Relatório Técnico de fls. 739/751.**Processo:** [07657/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Elisandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para se manifestarem, no prazo regimental acerca dos novos fatos trazidos pelo Relatório Técnico de fls. 23.408/23.454 dos autos.**Processo:** [08450/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as novas irregularidades consignadas no relatório dos analistas deste Tribunal, fls. 4.958/5.072;**Processo:** [08814/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar esclarecimentos, tão somente, acerca dos aspectos apontados pela unidade de instrução no item 17, do seu relatório de fls. 3190/3289.**Processo:** [08816/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar esclarecimentos, acerca do relatório de fls. 2610/2719.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08342/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citado:** RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Conforme o pedido.****Processo:** [08967/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00381/20**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota**Processo:** [08433/14](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Auditoria Operacional**Exercício:** 2014**Interessados:** Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Gilvania Barbosa Tito (Interessado(a)); Armando da Costa Lima (Interessado(a)); Severina Alves de Andrade (Interessado(a)); Mercia Maria Dias (Interessado(a)); Ana Lucia de Sousa Fernandes (Interessado(a)); Helio Monteiro Campos (Interessado(a)); Jose Misael Ribeiro Gomes (Interessado(a)); Ivandla Firmino Batista (Interessado(a)); Jammes Wallysom Ferreira de Araújo (Interessado(a)); Joao Batista Almeida da Cunha (Interessado(a)); Vicente Cavalcante da Silva (Interessado(a)); Maria do Socorro Carvalho Bezerra Sousa (Interessado(a)); José Francisco de Sousa (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Fatima de Lourdes Amorim de Araujo (Interessado(a)); Albanira da Silva Sousa (Interessado(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Adriana Karla Medeiros dos Santos (Interessado(a)); Gentil Venâncio Palmeira Filho (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Miriam Domingos da Silva Barbosa (Interessado(a)); Jose Francimar Velloso (Interessado(a)); Amanda Moreira de Sousa Lins (Interessado(a)); Hilda Massa da Cunha (Interessado(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Interessado(a)); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Interessado(a)); Bianca Virginia Alexandrino (Interessado(a)); Antonio Rodrigues de Lira Filho (Interessado(a)); Ana Virginia Dias Monteiro (Interessado(a)); Christina Targino Fernandes Gomes (Interessado(a)); Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Interessado(a)); Francisca Iara Lopes Soares (Interessado(a)); Eliane Santiago Vieira (Interessado(a)); Iris Nazareth Severo da Silva (Interessado(a)); Jose Hermano Domingos da Silva (Interessado(a)); Josinaldo Bezerra Duarte (Interessado(a)); Gilvando Marinho de Souza (Interessado(a)); Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde (Interessado(a)); Joselia Neves de Brito (Interessado(a)); Soraya Galdino de Araujo Lucena (Interessado(a)); Alzenita da Silva Azevedo (Interessado(a)); Solange Medeiros de Azevedo (Interessado(a)); ISABELLE SOUSA DOS SANTOS (Interessado(a)); Ana Maria Mendes Ribeiro (Interessado(a)); Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Interessado(a)); Walfredo Leal Costa Junior (Interessado(a)); Maria Lúcia Dantas Xavier (Interessado(a)); Vanusa da Paz Medeiros (Interessado(a)); Adeilsa Salvador de Sousa (Interessado(a)); Maria Angelina Motta de Queiroz (Interessado(a)); Irys Latyery Ventura Nunes (Interessado(a)); Liudmila Carneiro Nunes de Lira (Interessado(a)); Marcelo Jackson Dinoá Almeida (Interessado(a)); Antonio Carlos Sousa Sarmento (Interessado(a)); Luciene Maria Henrique Santos (Interessado(a)); Jaylane da Nobrega Gomes (Interessado(a)); Joiscilene Farias da Cunha (Interessado(a)); Marcone Fernando Nóbrega de Moraes (Interessado(a)); Rubens Marques das Neves (Interessado(a)); Maria de Fatima Carvalho de Figueiredo Leitao (Interessado(a)); Eriane Peixoto Araujo de Lucena (Interessado(a)); Ilanna Araújo Motta (Interessado(a)); José Francisco de Medeiros Segundo (Interessado(a)); Anielle Vieira Camboim (Interessado(a)); Fabrizia Layze Lima de Oliveira (Interessado(a)); Daniela da Nobrega Simplicio (Interessado(a)); Suely Medeiros de Oliveira Morais (Interessado(a)); Valdirene Novo dos Reis (Interessado(a)); Wedson de Araujo Farias (Interessado(a)); Maria de Fatima Gomes Nunes (Interessado(a)); Andressa Cristina Sobreira Lopes (Interessado(a)); Manoel Diniz Neto (Interessado(a)); José Wollace Evangelista Veras (Interessado(a)); Severina Maria de Sousa Filgueiras (Interessado(a)); José Ruclenato Gomes da Silva (Interessado(a)); LAECIO VIEIRA DE FIGUEIREDO (Interessado(a)); Nerivania Inacio de Queiroz (Interessado(a)); Isidro Ferreira Neto (Interessado(a)); Anagelica Alves de Oliveira (Interessado(a)); Francisca Juliana de Lima Suassuna (Interessado(a)); Sandra Núbia Pereira Brilhante (Interessado(a)); Jose Andson Barbosa Oliveira (Interessado(a)); Washington Luis Chaves da Rocha (Interessado(a)); Flávio Roberto Tavares Pessoa (Interessado(a)); Julyana Cristina Silveira Soares (Interessado(a)); Mychelle Dantas de Almeida Noleto (Interessado(a)); Aderlandia Ismael Antunes (Interessado(a)); Edísio Francisco da Silva (Interessado(a)); Sabrina de Moura Rolim (Interessado(a)); Maria Juliet Gomes Fernandes (Interessado(a)); Carlisa Pires Xavier (Interessado(a)); Noemia Rachel de Araujo Gadelha (Interessado(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Virginia

Maria Pessoa Lira (Interessado(a)); Dalvaci Maria Pereira (Interessado(a)); Maria das Graças Queiroz (Interessado(a)); Jose Pedro da Silva (zeca) (Interessado(a)); Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga (Interessado(a)); Adelson Francisco Ferreira (Interessado(a)); Nubia Nobre Gouveia (Interessado(a)); Marcelo Alexandrino da Silveira (Interessado(a)); Elisandro Bezerra Barbosa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Silva dos Santos (Interessado(a)); Jessyka Vannessa de Alencar Araujo Ferreira (Interessado(a)); Ivanildo Martins da Silva (Interessado(a)); Shirley Antas de Lima (Interessado(a)); José Milton Rodrigues (Interessado(a)); Joaneide Barbosa Leal (Interessado(a)); Marcia Maria de Farias Aires Cabral (Interessado(a)); Edmy Gomes de Luna (Interessado(a)); Ana Graciete Ribeiro de Freitas Silva (Interessado(a)); Carlos Alberto Fernandes Camilo Junior (Interessado(a)); Débora Charmenes (Interessado(a)); Glaucio Walter da Silva Rodrigues (Interessado(a)); Maria Helena Gomes (Interessado(a)); ALEXSANDRO PATRICIO SANTANA (Interessado(a)); Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Interessado(a)); ANA LUCIA GOMES DE AZEVEDO AIRES (Interessado(a)); Rosenildo Alves Lopes (Interessado(a)); Vanildo Batista Gomes (Interessado(a)); Alessandro Pereira Couto (Interessado(a)); Albarina Kelly de Lima Pereira (Interessado(a)); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Interessado(a)); José Gaudêncio Torquato Pinto (Interessado(a)); Adriano Galdino da Silva (Interessado(a)); Antonia Laura de Sousa Bezerra (Interessado(a)); Estela Marcia Rodrigues Nunes de Medeiros (Interessado(a)); Waldenio Dias de Souza (Interessado(a)); Ivanete Barros Maciel (Interessado(a)); Marcio Luiz Pereira Neves (Interessado(a)); Maria Sara dos Santos Araujo (Interessado(a)); Tatiane Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); Maria das Graças Dantas Macedo (Interessado(a)); Mônica Maria de Sousa Lacerda (Interessado(a)); Alana Alves Moraes (Interessado(a)); Josemar Ferreira da Silva (Interessado(a)); Claudio Roberto Pereira de Aguiar (Interessado(a)); Rita de Cássia Queiroga da Silva Leite (Interessado(a)); Maria do Socorro dos Santos (Interessado(a)); Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha (Interessado(a)); Maria Lucia Leal Cabral de Amorim (Interessado(a)); Rosely Maria Albuquerque Nobrega de Lima (Interessado(a)); Edileuza Raulino Jacome (Interessado(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Interessado(a)); Maryjanne Gomes de Macedo (Interessado(a)); Helivando da Silva Lemos (Interessado(a)); Jose Eudes da Silva (Interessado(a)); Wilma Lira Dantas da Costa (Interessado(a)); Jackiele Bezerra de Albuquerque (Interessado(a)); Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier (Interessado(a)); Joao Batista Medeiros (Interessado(a)); Fernanda Kedna Almeida de Queiroz (Interessado(a)); Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro (Interessado(a)); Eraldo Nascimento Calixto (Interessado(a)); Rosiani Palmeira Videres (Interessado(a)); Rejane Mendes de Melo (Interessado(a)); Flavio Rodrigo Alves Santos (Interessado(a)); Soraia Cristina Pinto Dantas Silva (Interessado(a)); Wilma da Vitoria de Castro Santos (Interessado(a)); Cleiton Antonio Vasconcelos Cordeiro (Interessado(a)); Wilson Ricardo de Azevedo Galdino (Interessado(a)); Reginalda Valeria Costa Barboza (Interessado(a)); Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a)); Margareth Martins de Paiva (Interessado(a)); Simone Maria Silva (Interessado(a)); Aussangela Ramos de Araujo (Interessado(a)); Marluce de Queiroz Manguinhos (Interessado(a)); Elayse de Káscia M. da Nóbrega (Interessado(a)); Priscilla Casimiro da Silva Wanderley (Interessado(a)); Marcos Afonso de Medeiros (Interessado(a)); Dilma Moraes Negromonte (Interessado(a)); Elisandra Andrade da Costa Araujo (Interessado(a)); Eliana Lopes Leite Santana (Interessado(a)); Magnady Lavor Furtado Lacerda (Interessado(a)); Lucineide Vieira Pereira (Interessado(a)); Juyara Vidal da Silva (Interessado(a)); Paulina Maria Alves de Assis Maia (Interessado(a)); Maria Jose Araujo Diniz Barbosa (Interessado(a)); Denise Bandeira de Melo B. Pereira (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Jube Domingos Filho (Interessado(a)); Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas (Interessado(a)); Placido Lourenco Fernandes Junior (Interessado(a)); José Diogenes de Sousa Vasconcelos (Interessado(a)); Leda Cunha Batista de Araujo (Interessado(a)); Carlos Alberto Leite de Aguiar (Interessado(a)); Jaqueline de Almeida Soares Porto (Interessado(a)); Constança Denise Gonçalves Dantas (Interessado(a)); Michele Cavalcante de Araújo Sousa (Interessado(a)); Vitória Augusta de Carvalho Maximino Roberto (Interessado(a)); Eligiane Bernardo da Silva (Interessado(a)); Katyenne Maciel Soares Evangelista (Interessado(a)); Kennaline Kessia Egidio Andrade Pereira (Interessado(a)); Ricardo Peter Gonçalves Sarmento (Interessado(a)); Ariadne Pereira Pedroza (Interessado(a)); Jose de Sousa Batista (Interessado(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Eurivaldo de Araújo (Interessado(a)); Emilson de Oliveira Rodrigues (Interessado(a)); Cicero Erivaldo Costa Gomes (Interessado(a));

Jurandir Gouveia Farias Júnior (Interessado(a)); Márcia Marinho da Silva Gomes (Interessado(a)); Shelley Nunes Pachu Suassuna (Interessado(a)); José Max Rodrigues Soares (Interessado(a)); Suelandia Andrade de Oliveira Silvestre (Interessado(a)); Miguel Neto Lins de Sousa (Interessado(a)); Maria Iva Viera Sobral (Interessado(a)); Maria Pedrosa Galdino (Interessado(a)); Genilza Lacerda da Cunha (Interessado(a)); Frederico Einstein de Miranda (Interessado(a)); Silvio Romero do Nascimento (Interessado(a)); Joao Saraiva (Interessado(a)); Francisco Pereira de Santana (Interessado(a)); Fabio Roberto de Araujo Tavares (Interessado(a)); Jacqueline do Nascimento Rodrigues (Interessado(a)); Antonio Andrade de Sa (Interessado(a)); Luiz Alves de Lima (Interessado(a)); Maria de Fatima Pereira (Interessado(a)); Maria da Conceição Kelyane Leal Farias (Interessado(a)); Josenildo de Oliveira (Interessado(a)); Vania Santos Silva (Interessado(a)); João Paulo R de Oliveira (Interessado(a)); Rozangela Ferreira do Nascimento (Interessado(a)); Luciene Moraes da Silva (Interessado(a)); Josemila Maria Gomes da Nobrega Candeia (Interessado(a)); Maria Aparecida Alves Conserva (Interessado(a)); Tiago Ferreira dos Santos (Interessado(a)); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva (Advogado(a)); Bruno Torres de Almeida Donato (Advogado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)); Daniel Gomes de Souza Ramos (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Araujo Celino (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Taciano Fontes de Oliveira Freitas (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-8.433/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprida a determinação D.2, emanada deste Tribunal, por meio da Resolução RPL-15/2015, no sentido de que o Estado efetuassem a contrapartida do financiamento da Atenção Básica nos municípios; 2. Declarar não observado o Alerta A.1, emitido por este Tribunal, por meio da mesma Resolução, no sentido de que a SES e as Secretarias Municipais de Saúde ofertassem demonstrativos contábeis e gerenciais mais claros aos órgãos de fiscalização (controle externo) e ao controle social; 3. Declarar implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas as recomendações emanadas através da Resolução em tela, de acordo com as Tabelas 1 (Eixo Gestão de Pessoas), 2 (Eixo Monitoramento e Avaliação), 3 (Eixo Planejamento, Subeixo Necessidades de Saúde da População) 4 (Eixo Planejamento, Subeixo Articulação da Atenção com os demais níveis de atenção à saúde), e 5 (Eixo Planejamento, Subeixo Financiamento), contidas no item 5 do Relatório de monitoramento; 4. Recomendar aos Secretários Municipais de Saúde que as seguintes ações devem ser permanentes, quanto a: i. Gestão de Pessoas - levantamento das necessidades de pessoal da gestão e profissionais de saúde da AB e adoção de medidas que visem a permanência dos profissionais de saúde; levantamento das necessidades de capacitação de pessoal da gestão e profissionais de saúde; elaboração de plano permanente de capacitação e oferta de treinamento segundo este plano; ii. Monitoramento e avaliação - adequação da estrutura de TI, divulgação dos dados e utilização deles no planejamento das ações de saúde; iii. Planejamento/Elaboração de instrumentos - aprimoramento dos instrumentos de planejamento das ações de saúde, com maior participação dos Conselhos Municipais de Saúde; e atualização do cadastro do CMS no SIACS/MS; iv. planejamento/Articulação da AB com os demais níveis - levantamento contínuo da capacidade instalada e demanda reprimida de MAC; controle de encaminhamentos e tempo médio de retorno para a AB; fortalecimento da estruturação matricial através do NASF; implantação de central de regulação informatizada e interoperabilidade com os sistemas de regulação dos demais municípios e do Estado, de preferência adotando-se o SISREG/MS; v. Planejamento/Financiamento - oferta de demonstrativos contábeis e gerenciais, acessíveis ao controle social; 5. Determinar a anexação de cópia dos relatórios técnicos e das decisões contidas nestes autos aos dos processos de acompanhamento de gestão do Chefe do Executivo Estadual e do titular da Secretaria de Estado da Saúde, relativos ao exercício de 2020, como subsídio para enfoque das questões relacionadas à implantação da Central Estadual de Regulação e efetuação da contrapartida do financiamento da Atenção Básica nos municípios; 6. Determinar a disponibilização dos relatórios técnicos e das decisões contidas nos autos no Portal do Gestor do TCE-PB, na Seção de publicações, para conhecimento pelos atuais e futuros prefeitos e secretários de saúde e a sociedade em geral; 7. Determinar

o envio dos relatórios técnicos e das decisões, contidas nos autos, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Secretário de Estado da Saúde; e 8. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 04 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00383/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [01866/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 1999

**Interessados:** José Eder Gomes Parnaíba (Responsável); Josefa Roberto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01866/15, referente ao Recurso de Apelação impetrado pelo Sr. José Eder Gomes Parnaíba, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC 00003/20; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) CONHECER do Recurso de Apelação; 2) No mérito, DAR PROVIMENTO, DECLARANDO O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1-TC-00003/20; 3) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro ao ato de pensão da Sra. Josefa Roberto, consubstanciado na Portaria nº 05/2019/IPAM/Santa Helena, às fls. 223. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da Secretaria do Pleno. João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00183/20

**Sessão:** 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03896/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Nilson Santiago Segundo (Gestor(a)); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Rwr - Consultoria E Assessoria Ltda, Representante Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); Maria Juliet Gomes Fernandes (Interessado(a)); Construtora Formiga Ltda, Representante Legal, Sr. Valdemar Fernandes Formiga Neto (Interessado(a)); Extra Construcoes, Incorporacoes E Empreendimentos Ltda, Representante Legal, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa (Interessado(a)); Welox - Construcao Civil E Servicos Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP,repres. legal,Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Joao Batista Alves dos Santos Junior (Interessado(a)); Ulysses, Rabello E Maia Advogados (rodrigo Maia Advocacia) Representante Legal Dr. Rodrigo Lima Maia (Interessado(a)); Carlos Alberto Lima Sarmento (Interessado(a)); MACIANA DE AZEVEDO MAIA - ME (Interessado(a)); Jose Eduardo Lacerda de Sousa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joacil de Souza Martins (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, CPF n.º 307.544.728-50, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio

Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida, neste ponto, a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município de Uiraúna/PB para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 28 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00380/20

**Sessão:** 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03896/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Nilson Santiago Segundo (Gestor(a)); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Rwr - Consultoria E Assessoria Ltda, Representante Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); Maria Juliet Gomes Fernandes (Interessado(a)); Construtora Formiga Ltda, Representante Legal, Sr. Valdemar Fernandes Formiga Neto (Interessado(a)); Extra Construcoes, Incorporacoes E Empreendimentos Ltda, Representante Legal, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa (Interessado(a)); Welox - Construcao Civil E Servicos Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP,repres. legal,Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Joao Batista Alves dos Santos Junior (Interessado(a)); Ulysses, Rabello E Maia Advogados (rodrigo Maia Advocacia) Representante Legal Dr. Rodrigo Lima Maia (Interessado(a)); Carlos Alberto Lima Sarmento (Interessado(a)); MACIANA DE AZEVEDO MAIA - ME (Interessado(a)); Jose Eduardo Lacerda de Sousa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joacil de Souza Martins (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, CPF n.º 146.193.004-97, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA MENCIONADA COMUNA, SRA. MARIA JULIET GOMES FERNANDES, CPF n.º 219.862.404-44, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo o condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e REGULARES as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do

Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 190,03 UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,03 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olímpio da Cruz, CPF n.º 827.197.641-91, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, e Lauro José Varandas Nogueira, CPF n.º 011.933.914-58, subscritores de denúncia formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00382/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04256/16](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Flávio Romero Guimarães (Gestor(a)); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimarães (Gestor(a)); João Batista dos Santos (Contador(a)); Ana Beatriz Diniz Sabino Cruz (Interessado(a)); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Interessado(a)); Janine Marta Coelho Rodrigues (Interessado(a)); Sezenando Ventura Filho (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Sizenando Ventura Filho (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Thiago Henrique Costa de Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04256/16, concernente às Prestações de Contas de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães, gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, referentes ao exercício financeiro de 2015; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, na condição de gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, referente ao exercício de 2015, e REGULAR a prestação de contas anual do mencionado senhor, na condição de gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, também relativa ao exercício de 2015. 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Sr. Flávio Romero Guimarães, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,31 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal2, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3. DETERMINAR o encarte desta decisão aos autos do Processo TC nº 08663/20, que trata da prestação de contas da Escola do Serviço Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2019, para verificar se persistem as incongruências verificadas no quadro de pessoal da ESPEP. 4. RECOMENDAR ao atual gestor da ESPEP a estrita

observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. 5. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Administração para que confira estrita observância ao que determina o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, bem como às recomendações emanadas de decisões deste Tribunal. 6. RECOMENDAR ao atual Governador do Estado da Paraíba para que proceda à regularização do quadro de pessoal da ESPEP, encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa com vistas à aprovação de instrumento normativo criador dos cargos públicos necessários ao desempenho das funções da referida entidade. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 04 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00389/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04759/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04759/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, em face do Parecer PPL TC 00165/19 e do Acórdão APL TC 00345/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2015, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00181/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05029/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); Pedro Cabral Cazé (Assessor Técnico); Adailton Fernandes Machado (posto Santa Terezinha) (Interessado(a)); Jose Romualdo Borges de Lima (Interessado(a)); Eraldo Moraes Carneiro (Interessado(a)); Hercilia Karolina de Araujo Loureiro (Interessado(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Interessado(a)); Jaime Travassos de Moura (Interessado(a)); Leonardo Ferreira Junior (Interessado(a)); Gratiliano Soares Tomaz (Interessado(a)); Joao Herculano de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.029/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), relativo ao período de 01.01 a 21.02 do exercício financeiro de 2017, da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, ex-Prefeita Municipal de Emas, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB., encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00182/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05029/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); Pedro Cabral Cazé (Assessor Técnico); Adailton Fernandes Machado (posto Santa Terezinha) (Interessado(a)); Jose Romualdo Borges de Lima (Interessado(a)); Eraldo Morais Carneiro (Interessado(a)); Hercília Karolina de Araujo Loureiro (Interessado(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Interessado(a)); Jaime Travassos de Moura (Interessado(a)); Leonardo Ferreira Junior (Interessado(a)); Gratiliano Soares Tomaz (Interessado(a)); Joao Herculano de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.029/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), relativo ao período de 22.02 a 31.12 do exercício financeiro de 2017, do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00377/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05029/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); Pedro Cabral Cazé (Assessor Técnico); Adailton Fernandes Machado (posto Santa Terezinha) (Interessado(a)); Jose Romualdo Borges de Lima (Interessado(a)); Eraldo Morais Carneiro (Interessado(a)); Hercília Karolina de Araujo Loureiro (Interessado(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Interessado(a)); Jaime Travassos de Moura (Interessado(a)); Leonardo Ferreira Junior (Interessado(a)); Gratiliano Soares Tomaz (Interessado(a)); Joao Herculano de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.029/18, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro e do Sr. José William Segundo Madruga, respectivamente, ex-Prefeita e atual Prefeito do Município de Emas, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da quantia de R\$ 319.040,00 (6.111,88 UFR/PB) ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas-PB, com recursos de suas próprias expensas, por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana, entre outras correlatas, junto à empresa NATALLIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, ex-Prefeita do Município de Emas, relativos ao período de 01.02 a 21.02 do exercício financeiro de 2017; 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito do Município de Emas, relativos ao período de 22.02 a 31.12 do exercício financeiro de 2017; 4. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os gestores, Sr. José William Segundo Madruga e Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro; 5. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 8.000,00 (153,26 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis; 7. REPRESENTAR o Ministério Público Comum para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual; 8. RECOMENDAR à administração municipal de Emas no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 04 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00390/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06060/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Thiago Xavier de Farias (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06060/18, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em face do Parecer PPL TC 00113/19 e do Acórdão APL TC 00255/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2017, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00378/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06198/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Ericka Bezerra do Nascimento (Assessor Técnico); Rayfran Andrey Remigio de Sa (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 06.198/18, que trata da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2017, do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares – PB, e que no momento, verifica-se o cumprimento do item “d” do Acórdão APL TC n.º 829/2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Considerar cumprido integralmente o item “d” do Acórdão APL TC n.º 829/2018; - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00388/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06226/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Claudeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Audaires Franklin de Oliveira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06226/18, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Jericó, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00076/19 e no Parecer Prévio PPL - TC 00029/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da imputação de débito de R\$1.186.860,41 para R\$205.534,95 (duzentos e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a 4.159,78 UFRPB1 (quatro mil, cento e cinquenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO (CPF 330.084.934-91), referente aos saldos não comprovados e fictícios (registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saídas sem justificativa); II) MANTER as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00076/19 e no Parecer Prévio PPL - TC 00029/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017; e III) REMETER cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05663/17, que trata da prestação de contas advinda da Prefeitura Municipal de Jericó, exercício de 2016, atualmente no Departamento Especial de Auditoria - DEA, para análise de documentos, com vistas ao exame da diferença entre o valor do extrato e o contido no SAGRES sobre a conta corrente 000278-9 (Caixa Econômica Federal), porquanto no início do exercício de 2017 o saldo era de R\$51.259,00 (positivo para o extrato) e no final de 2017 o saldo era de R\$5.127,25 (positivo para o SAGRES), vez que a diferença provem do exercício de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00394/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [17798/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA-Rep Legal Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 17798/18, no tocante ao Recurso de Apelação interposto, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I.CONHECER o RECURSO interposto pela CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. ME, representada por seu Sócio Administrador, Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, por intermédio de seu advogado, nas páginas 907 a 914, uma vez que preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade; e II.No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 11 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00367/20

**Sessão:** 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05407/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Alexandre Goncalves Dias (Interessado(a)); MARINHO E SILVA ADVOCACIA, Repres Lagal Sr Larissa Monique Barros Marinho e outro (Interessado(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Advogado(a)); Jose de Alencar E Silva Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05407/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I.CONHECER o RECURSO, interposto pelo Prefeito do Município de REMÍGIO, o Senhor Francisco André Alves, em virtude do preenchimento dos

requisitos de admissibilidade; e II.NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de licitação nº 02/2019 e o Contrato, com as recomendações já emitidas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 28 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00393/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06461/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06461/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Mari, Sr. Antonio Gomes da Silva, em face do Parecer PPL TC 00246/19 e do Acórdão APL TC 00484/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00386/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08551/19](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); José Espinola da Costa (Procurador(a)); Euller de Assis Chaves (Interessado(a)); Moacir Pereira de Moura (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08551/19, relativo à denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA em face do Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, alegando possíveis irregularidades na sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, materializada por meio do Ato Governamental 066, de 2 de janeiro de 2019, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 11 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00375/20

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10400/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Damião Ramos Cavalcanti (Gestor(a)); Pedro Daniel de Carli Santos (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, sob a responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, como também do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, referente ao exercício de 2019 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em julgar REGULARES as referidas Prestações de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de novembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00387/20

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [13825/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** João Barboza Meira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 13825/20; e CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1) Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00720/18. 2) No mérito, corroborando com as conclusões técnica e ministerial, NÃO DAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00720/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 11 de novembro de 2020

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00053/20

**Processo:** [05283/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00168/2015, de 06 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – de 08/06/2015 (fls. 464), que julgou irregulares as contas de gestão da ex-prefeita, com imputação de débito de R\$ 86.338,77 e aplicação multa de R\$ 7.882,17, entre outras decisões. Inconformada com a decisão, a ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração, tendo o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 00437/2019, de 25 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal – em 03/10/2019, fls. 1179, em: I) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar como aplicado, na conformidade da CF e da Lei, o percentual mínimo em MDE (25,24%), ações e serviços públicos de saúde (15%) e remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB (61,69%), bem como retirar do rol das irregularidades, para efeito de parecer contrário, as despesas não lícitas (R\$ 303.369,81), por se referir às gastos diversos realizados ao longo do exercício, sem indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria; mantendo-se, no entanto, o Parecer PPL TC 00036/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2012, por excesso de custos em obras; bem como as decisões contidas no Acórdão APL TC 00168/2015, exceto quanto ao débito imputado, que fica reduzido para R\$ 31.736,85. Em 16/10/2019, a ex-gestora interpôs Embargos de Declaração ( Doc 71518/19), tendo, nesta oportunidade, o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 00585/19, em razão do recolhimento do débito imputado, em: I) TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos interpostos pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; e II) DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de tornar sem efeito o Parecer PPL TC 00036/2015, emitindo, nesta oportunidade, parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesa, mantendo-se os itens III (multa aplicada) e IV do Acórdão APL TC 168/2015. É o relatório. Decido. O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades, tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. Colhe-se, ainda, dos autos,

informação da Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do Acórdão APL TC 00168/2015 à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado. Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada de R\$ 7.882,17 (193,14 UFR-PB), através do Acórdão APL TC 00168/2015 (PCA) e retificada através do Acórdão APL TC 00437/2019 (Recurso de Reconsideração), e o Acórdão APL TC 00585/19 (Embargos de Declaração), em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira de R\$ 788,22, equivalente a 19,31 UFR-PB, que deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria. Publique-se. TCE-PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 11 de novembro de 2020

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00051/20

**Processo:** [06077/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jonas de Souza (Gestor(a)); Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor da Prefeitura Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0283/2020, de 12 de Agosto de 2020, pág. 2.335/2.337, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2522 de 09 de Setembro de 2020. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão: 3. “Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, IR\$ 5.869,00 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) equivalentes 113,34 a UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado”; O peticionário, através do Documento TC nº 67.603/20, protocolizado neste Tribunal em 29 de Outubro de 2020, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 06 parcelas. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2522 de 09 de Setembro de 2020, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 29 de Outubro de 2020, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, decido: 1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0283/2020, e, sendo assim, excepcionalmente, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais), em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 978,16 (novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) cada, ficando o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal; 2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE –

Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de novembro de 2020.  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2285 - 04/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimento: Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR na direção da família do grande jurista paraibano Paulo Bonavides, falecido na última sexta-feira (30), aos noventa e cinco anos, em Fortaleza-CE. O Professor Paulo Bonavides foi um dos maiores constitucionalistas brasileiros. Natural da cidade de Patos-PB, influenciou várias gerações de juristas país, conforme noticiou o Conselheiro aposentado desta Corte, Flávio Sátiro Fernandes, que era seu primo legítimo”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Plenário: “Informo que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaira, Diamante e São José dos Ramos, em razão da não entrega do balancetes referente ao mês de setembro de 2020 a este Tribunal”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em sessão passada, trouxe ao Tribunal Pleno, e assim foi decidido, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, então Superintendente do DETRAN, bem como os Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdeci Antônio da Silva Júnior, representantes legais da empresa UNIPLACAS. A questão em si era somente para nos embargos declararem essas pessoas legítimas para atuarem nos autos e assim foi decidido pelo Tribunal Pleno. Porém, na publicação saiu o inverso, ou seja, pelo não conhecimento dos embargos. Então, estou trazendo o assunto ao Pleno, apenas para comunicar que determinei a republicação do Ato Formalizador, agora com as devidas correções, reconhecendo que os embargantes são, realmente, partes legítimas para atuar nos autos, conforme decidiu o Plenário, baseado em Parecer do Consultor Jurídico desta Corte de Contas, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, por força da Resolução nº 02/2020, fiquei encarregado de trazer ao plenário a situação dos processos de pessoal que foram atingidos pelo Recurso Extraordinário nº 636553, do STF, quanto ao tempo de tramitação de processos, no âmbito do Tribunal de Contas. Identificamos os processos e, agora, está havendo um entendimento técnico por parte da Auditoria. Concedi um prazo até esta semana para que fosse pacificado um entendimento único, para que pudesse trazer à deliberação do Tribunal Pleno. Trago, também, de forma reduzida, as conclusões da Auditoria desta Corte, contidas no 26º Relatório das Despesas realizadas pelo Governo do Estado, com relação ao Covid-19, nos seguintes termos: “Registram-se como principais achados de auditoria: a) Registro de 27 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-19; b) Finalização, até 31/10/2020, de 378 procedimentos de “dispensas de licitação”, sendo 192 (cento e noventa e dois) compras diretas, aquisições com valor dentro dos limites para dispensa de licitação; 8 (oito) contratações diretas, em razão dos valores; 174 (cento e setenta e

quatro) dispensas de licitações com fundamento no art. 4º, Lei n.º 13979/20 ou art. 24, inc. IV, Lei n.º 8666/93; 1 (uma) compra direta por Estatal com fundamento na Lei 13.303, de 30/06/2016; e 3 (três) inexigibilidades; c) ¼ (três quartos) dos 670 procedimentos em andamento foram “iniciados” anteriormente a 31/08/2020; d) Existência de 153 contratos, 7 (sete) além do relatado no 25º Relatório - 146 (cento e quarenta e seis) -, somando R\$ 169.173.593,38 ou R\$ 2.157.281,06 acima do montante anterior; e) Formalização de 04 (quatro) novos convênios, totalizando 51, com: R\$ 6.806.200,54 de repasses a cargo dos Concedentes e R\$ 36.484,15 de contrapartida dos convenentes, totalizando R\$ 6.842.684,69; f) Fixação de recursos totais para o COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ 349.603.049,06, sendo R\$ 57.492.026,43, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; R\$ 252.718.035,19, OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 39.392.987,44, INVESTIMENTOS - valor fixado até 31/10/2020 supera R\$ 50 milhões acima do valor fixado até 17/10/2020, R\$ 298.213.974,86.; g) Despesa Empenhada total de R\$ 248,5 milhões, distribuído em: R\$ 44,1 milhões gastos com Pessoal e Encargos; R\$ 179,8 milhões em Outras Despesas Correntes; e, R\$ 24,6 milhões de Investimentos; h) Já disponível CONSULTA DE PAGAMENTOS POR FONTE DE RECURSOS no PORTAL COVID-19; i) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 31/10/2020, R\$ 98.750.852,62, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 29.686.074,43 do FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA, implicando dizer que, em termos de RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO - fontes 100/101/110/112 -, o ESTADO, conforme INFORMADO PELO GOVERNO NO PORTAL COVID-19, até 31/10/2020, INVESTIU R\$ 45.055.902,01 - CONSIDERANDO OS VALORES EMPENHADOS; j) Aplicação de 27% dos valores liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I do art. 5º da LC n.º 173/20 - R\$ 52 milhões (empenhado) de R\$ 191 milhões (liberado); k) As despesas empenhadas, todas as fontes, segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta data R\$ 248 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações, alcançam R\$ 302 milhões; l) Recursos recebidos, conforme PORTAL COVID-19, fonte 272, somaram R\$ 107,23 milhões, e as aplicações desses recursos, R\$ 57,23 milhões (valor empenhado), aplicações portanto de pouco mais de 50% dos valores liberados; m) Permanece omissão de informação, no PORTAL COVID-19, quanto ao repasse de R\$ 26.080.828,75 pelo GOVERNO FEDERAL até 31/10/2020, sendo R\$ 13.031.792,25, para ações de Assistência Social; e R\$ 13.049.036,50 para ações de Saúde; n) Ausência de Informações sobre a ALOCAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO FEDERAL em razão das Lei n.º 14.041/2020 (conversão da MP n.º 938/2020) e da LC n.º 173/2020 - inc. II, art. 5º - que somam R\$ 769 milhões; o) Até o encerramento do dia 30/10/2020, as informações sobre a epidemia indicavam: 132.730 casos confirmados; 184.683 casos descartados; 3.091 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%; e 108.251 pacientes recuperados; p) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho, no período, a média de casos por dia, no ESTADO, caiu de 1.156 para 382 casos diários; q) Os novos casos confirmados nos últimos quinze dias na Paraíba situam-se entre 464, no dia 02/10, e 515, no dia 31/10/2020, com média no período de 415 novos casos dia. r) A posição de estabilidade e/ou melhoria na situação geral do Estado é confirmada pela 11ª Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde divulgada nesta data; s) 49 municípios ainda não apresentaram registros de óbitos; t) Número de leitos ativos foram mantidos em 761 e as taxas de ocupação de leitos UTI/ENFERMARIA não foram afetadas; u) A 11ª Avaliação da situação epidêmica do Estado apresenta situação geral entre estável e melhoria na comparação com a 10ª avaliação; v) Receita janeiro a outubro de 2020 cresceu 10,43% em comparação com igual período de 2019, resultado fortemente influenciado pelos auxílios financeiros decorrentes da Lei n.º 14.041 e LC n.º 173, ambas de 2020, com transferências de R\$ 960 milhões até final de outubro, bem como, pelo incremento de ICMS ocasionado pelo aumento de renda do paraibano em face da entrega de auxílios financeiros pela União; w) Despesas com PESSOAL indicam ELEVADO RISCO FISCAL, pois já ultrapassaram o total das receitas com ICMS + FPE + FUNDEB; x) Principais resultados, como prévia do RREO relativo ao 5º bimestre: x.1) Superávit orçamentário da ordem de 15% da Receita Realizada (R\$ 1.483 milhões); x.2) Despesas com as funções EDUCAÇÃO, PREVIDÊNCIA, SAÚDE e SEGURANÇA PÚBLICA alcançam 70% da despesa empenhada, consideradas todas as fontes de recursos; e 65%, considerando as fontes de recursos do TESOIRO (100; 101; 103; 110; e, 112); x.3) Despesas com funções típicas dos demais

poderes somam 14% das despesas empenhadas com todas as fontes de recursos e 17% considerando-se apenas os recursos do tesouro; x.4) RCL, janeiro a outubro 2020, R\$ 9.106 milhões maior do que a de igual período de 2019, R\$ 8.082 milhões, bastante influenciada pela receita dos auxílios do governo federal, mais de R\$ 1 bilhão de reais; x.5) RCL últimos doze meses, nov-19 a out-20, R\$ 10.282 milhões; x.6) Receita Líquida de Impostos e Transferências, janeiro a outubro de 2020, R\$ 7.808 milhões; x.8) Despesa Líquida com Pessoal (metodologia STN), segundo registros no SIAF: 1) R\$ 7.098 milhões ou 69% da RCL, últimos doze meses encerrados em outubro/20; 2) R\$ 8.082 milhões ou 62% da RCL, janeiro a outubro de 2019; 3) R\$ 9.106 milhões ou 64% da RCL, janeiro a outubro de 2020; x.9) Aplicações em MDE de R\$ 1.850 milhões ou 23,69% da receita líquida de impostos mais transferências; x.10) Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde de R\$ 744 milhões ou 9,53% da receita líquida de impostos mais transferências; y) Elevado RISCO DE Descumprimento, ao final do exercício: y.1) Do limite de Gastos com PESSOAL; e y.2) Das Aplicações Mínimas em EDUCAÇÃO e SAÚDE. Em face dos achados, sugere-se: 1- Manutenção do Acompanhamento da EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência Social), que concentram 97% dos ajustes em execução relacionados ao enfrentamento da COVID-19; 2- ALERTA ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO quanto ao ELEVADO RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos LIMITES MÁXIMOS DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS; e NÃO ATINGIMENTO DOS GASTOS MÍNIMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 198, c/c LC N.º 141/2012; e, 212 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, relativos à Saúde e Educação. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20 e do Processo TC n.º 00226/20.” No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “A Corregedoria elaborou o seu relatório de produção acumulada até o mês de outubro do corrente ano e, destaque, apenas, o resumo das decisões que foram encaminhadas para a Procuradoria Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual. Esse ano já foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado, algo em torno de oito milhões e cem mil reais de débitos e multas e para o Ministério Público Estadual, cerca de nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil reais de débitos para adotar as medidas que entender cabíveis. O relatório será encaminhado à Presidência para conhecimento.” Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05029/18 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Prefeitura Municipal de EMAS, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro (período de 01.01 a 21.02) e do Sr. José William Segundo Madruga (período de 22.02 a 31.12), relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, antes de começar a sustentação oral propriamente dita, gostaria de agradecer, penhoradamente, os Votos de Pesar emitidos por esse Tribunal Pleno -- assim como fiz ontem com a 2ª Câmara desta Corte -- pelo falecimento da minha mãe. Assim como disse ontem, minha mãe foi vítima da Covid-19 e é muito dolorido quando aqueles números que passam na televisão, diuturnamente, ganham um nome e o rosto de uma pessoa querida, mas minha mãe deixou um legado de amor, e com este legado de amor que nossa família vai tentar tocar vida. Agradeço os Votos de Pesar”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: Com relação à ex-Prefeita, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro (período de 01/01 a 21/02): 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2017 e, 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas. Com relação ao Prefeito, Sr. José William Segundo Madruga (período de 22.02 a 31.12): 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 319.040,00 referente a despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana, dentre outras correlatas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres daquele município; 5- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de

contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 7- Representar ao Ministério Público Comum, para as providências legais que entender cabíveis; 8- Recomendar à atual gestão do município de Emas, no sentido de observar estritamente a legislação vigente e as recomendações desta Corte, evitando a reincidência das falhas apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05608/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DE DECISÃO: Foi no sentido de que Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 76,63 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584,72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, para trazer esclarecimentos acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06297/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00113/20 e no Acórdão APL-TC-00225/20, emitidas quando da

apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08433/14 – Auditoria Operacional relativa ao exercício de 2014, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, abrangendo todas as Secretarias de Saúde dos 223 municípios paraibanos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Declarar não cumprida a determinação D.2, emanada deste Tribunal, por meio da Resolução RPL-15/2015, no sentido de que o Estado efetue a contrapartida do financiamento da Atenção Básica nos municípios; 2. Declarar não observado o Alerta A.1, emitido por este Tribunal, por meio da mesma Resolução, no sentido de que a SES e as Secretarias Municipais de Saúde ofertassem demonstrativos contábeis e gerenciais mais claros aos órgãos de fiscalização (controle externo) e ao controle social; 3. Declarar implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas as recomendações emanadas através da Resolução em tela, de acordo com as Tabelas 1 (Eixo Gestão de Pessoas), 2 (Eixo Monitoramento e Avaliação), 3 (Eixo Planejamento, Subeixo Necessidades de Saúde da População) 4 (Eixo Planejamento, Subeixo Articulação da Atenção com os demais níveis de atenção à saúde), e 5 (Eixo Planejamento, Subeixo Financiamento), contidas no item 5 do Relatório de monitoramento; 4. Recomendar aos Secretários Municipais de Saúde que as seguintes ações devem ser permanentes, quanto a: I. Gestão de Pessoas - levantamento das necessidades de pessoal da gestão e profissionais de saúde da AB e adoção de medidas que visem a permanência dos profissionais de saúde; levantamento das necessidades de capacitação de pessoal da gestão e profissionais de saúde; elaboração de plano permanente de capacitação e oferta de treinamento segundo este plano; II. Monitoramento e avaliação - adequação da estrutura de TI, divulgação dos dados e utilização deles no planejamento das ações de saúde; III. Planejamento/Elaboração de instrumentos - aprimoramento dos instrumentos de planejamento das ações de saúde, com maior participação dos Conselhos Municipais de Saúde; e atualização do cadastro do CMS no SIACS/MS; IV. planejamento/Articulação da AB com os demais níveis - levantamento contínuo da capacidade instalada e demanda reprimida de MAC; controle de encaminhamentos e tempo médio de retorno para a AB; fortalecimento da estruturação matricial através do NASF; implantação de central de regulação informatizada e interoperabilidade com os sistemas de regulação dos demais municípios e do Estado, de preferência adotando-se o SISREG/MS; V. Planejamento/Financiamento oferta de demonstrativos contábeis e gerenciais, acessíveis ao controle social; 5. Determinar a anexação de cópia dos relatórios técnicos e das decisões contidas nestes autos aos dos processos de acompanhamento de gestão do Chefe do Executivo Estadual e do titular da Secretaria de Estado da Saúde, relativos ao exercício de 2020, como subsídio para enfoque das questões relacionadas à implantação da Central Estadual de Regulação e efetuação da contrapartida do financiamento da Atenção Básica nos municípios; 6. Determinar a disponibilização dos relatórios técnicos e das decisões contidas nos autos no Portal do Gestor do TCE-PB, na Seção de publicações, para conhecimento pelos atuais e futuros prefeitos e secretários de saúde e a sociedade em geral; 7. Determinar o envio dos relatórios técnicos e das decisões, contidas nos autos, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Secretário de Estado da Saúde; e 8. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o Relator, sugerindo que as comunicações às autoridades constantes dos itens “d” e “h” fossem feitas através do Portal do Gestor do TCE/PB. O Relator acatou a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado, por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-04256/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FEDRH), Sr. Flávio Romero Guimarães, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Priscila Alves de Queiróz (OAB-PB 12674).

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sr. Flávio Romero Guimarães, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, Sr. Flávio Romero Guimarães, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Romero Guimarães, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determinar o encarte de cópia desta decisão aos autos do Processo TC-08663/20, referente à Prestação de Contas Anuais da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), exercício de 2019, para verificar se persistem as incongruências verificadas no quadro de pessoal daquela Escola; 5- Encaminhar recomendações constantes desta decisão ao atual gestor da ESPEP, à atual Secretária de Estado da Administração e ao atual Governador do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05294/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Severino Ramalho Leite, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Ramalho Leite, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Trasladar cópia da decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2020, da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, a fim de verificar a questão do débito da Cagepa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07383/20 – Prestação de Contas Anuais do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Sr. Omar José Batista Gama, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Coordenador-Geral do Projeto Cooperar, Sr. Omar José Batista Gama, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determinar à Auditoria desta Corte que acompanhe, nas Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2020, seguindo o grau de efetividade da tomada de providências quanto as recomendações direcionadas aos titulares. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10400/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Damião Ramos Cavalcanti e do gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as prestações de contas do gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Damião Ramos Cavalcanti e do gestor do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01866/15 – Recurso de Apelação interposto pelo então Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, contra decisão contida na Resolução RC1-TC-00003/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer o Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu provimento, considerando cumprida a Resolução RC1-TC-00003/20; 2- Julgar pela legalidade e concessão do competente registro ao Ato de Pensão da Sra. Josefa Roberto, consubstanciada na Portaria nº 05/2019, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06198/18 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “d” do Acórdão APL-TC-

00829/18, por parte do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: ratificou, oralmente, o pronunciamento da Auditoria, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC-00829/18, por parte do Prefeito do Município de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, determinando-se em consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente solicitou aos Relatores que deem prioridade absoluta aos processos de prestações de contas anuais de prefeituras municipais, quando do agendamento nas pautas das sessões, em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 12:10 horas, não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de novembro de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07657/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Ronaldo Mascena de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08450/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05404/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [15337/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2019

Citado: ALAN LEITE COSTA NOBREGA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [15338/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2019

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [17471/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

## Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00067/20

Sessão: 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12602/96](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Gestor(a)); Ricardo Luiz Barbosa de Lima (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Responsável); Lindolfo Pires Neto (Interessado(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vitta (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); João Cyrillo Neto (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.602/96, que trata da concessão de Aposentadoria Especial, com proventos proporcionais, ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Deputado Estadual, Matrícula nº 274965-3, lotado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, RESOLVE: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 173/2016. 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos Presentes autos, tendo em vista o falecimento do beneficiário, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ocorrido em 24 de fevereiro de 2020. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00066/20

Sessão: 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14538/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11891/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05183/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal, Dr. Sócrates Vieira Chaves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CARLOS BARROS SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.538/18, que trata da aposentadoria, por invalidez, do Sr. José Carlos Barros da Silva, Professor, matrícula de nº 122.548-1, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 -, retifique os cálculos proventuais, aplicando o cálculo proporcional, na seguinte proporção:  $59,47\% (7597 \text{ dias trabalhados} / 12775 \text{ dias para tempo integral} * 100) / *$  última remuneração, enviando a esta Corte de Contas comprovante de pagamento com as devidas parcelas discriminadas em seu valor proporcional. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00068/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04916/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Monica Pereira Souza de Araujo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.916/19, que trata da concessão da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da Mônica Pereira Souza de Araújo, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição CTC, expedida pelo INSS, referente ao período em que a beneficiária esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo para aquele Regime de Previdência. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01569/20

**Sessão:** 2850 - 12/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14474/20](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Techproj Consultoria E Projetos Eireli (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.474/20, que trata de denúncia apresentada pelo representante da empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, acerca de supostas irregularidades contidas nos termos do edital da LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 046/2020, cujo objeto é o SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS CIDADES DE PUXINANÁ E POCINHOS, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC /20 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves: a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2020, na fase em que se encontra; b) Ato contínuo, NOTIFICAR a autoridade

responsável da CAGEPA, na Pessoa do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, para que tome as seguintes providências no sentido de: 1) Retirar do edital do certame, a exigência contida na alínea “a” do subitem 14.5.2; 2) Adequar o item 11 do Termo de Referência, quanto aos perfis dos profissionais “Coordenador Geral de Projetos” e “Engenheiro Civil ou Sanitarista”, reduzindo a população mínima exigida, com relação a experiência na elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário; 3) Adotar o critério de julgamento “técnica e preço”, e consequentemente, a modalidade “Concorrência Pública”, adequando o edital ao rito procedimental da referida modalidade; 4) Republicar o Edital da licitação supracitada, com as alterações propostas pelo Órgão de Instrução. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Sala das Sessões – Plenário Adailton Coelho Costa Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [11372/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [16701/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [13753/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3015 - 01/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12258/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [17874/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).



**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que apresente defesa acerca da inconformidade apontada pela Auditoria em seu relatório de fls. 59/63.

---

**Processo:** [07134/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [07573/20](#)  
**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que apresente defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 1427/1453.

---

**Processo:** [08675/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Solange Miguel da Silva (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [08703/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que apresente defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 2757/2784

---

**Processo:** [08714/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Ex-Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Ex-Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se pronunciarem a respeito das inconformidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 597/612.

---

**Processo:** [08810/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [08817/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que apresente defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 1985/2016.

---

**Processo:** [09037/20](#)  
**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [09096/20](#)  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que apresentem defesa acerca do relatório de Auditoria de fls. 1212/1235.

---

**Processo:** [09100/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [09124/20](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que apresentem defesa acerca do relatório da Auditoria de fls. 1358/1382.

---

**Processo:** [19400/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, apresentar os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu relatório de fls. 479/493.

---

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15137/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018

**Citados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15137/18](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018

**Citados:** Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [11959/19](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20708/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08572/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08572/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08714/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08999/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Ionaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08999/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

---

**Processo:** [00415/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01884/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

---

**Processo:** [00416/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01885/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

---

**Processo:** [00420/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01886/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

---

**Processo:** [01031/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

## 5. Alertas

**Processo:** [00405/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01883/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Interessados:** Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01887/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Secretaria de Saúde do Estado, sob a responsabilidade do Secretário GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Número da Licitação:** 00079/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SUBSTITUIÇÃO DO RAMAL ADUTOR DN 350MM, EM DIVERSOS TRECHOS ENTRE AS CIDADES DE CUITEGI E GUARABIRA, NO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 09/12/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação BB Nº 845245.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [70982/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Placas e Adesivos de Sinalização.  
**Data do Certame:** 30/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [70989/20](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento topográfico e controle tecnológico para as Obras do Sistema Adutor Nova Camará – 2ª etapa – ramais 1 e 2, nas cidades de Montadas, Areal e Arara, ambas localizadas no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 15/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 845586  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [70991/20](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Areia, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 15/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 845596  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [70992/20](#)  
**Número da Licitação:** 00072/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução das obras do Sistema Adutor Nova Camará - 2ª Etapa - Ramais 1 e 2, nos municípios de Montadas, Areal e Arara, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 15/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 845544  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [71054/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. ANTÔNIO GALDINO FILHO, EM POCINHOS – PB.  
**Data do Certame:** 18/12/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 4.085.372,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba  
**Documento TCE nº:** [71056/20](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material permanente destinado a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, assegurado pelo

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [67879/20](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÁS DE USO DOMÉSTICO (GLP) E VASILHAMES PARA GÁS DESTINADOS AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 10/11/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm  
**Valor Estimado:** R\$ 145.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [70926/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA FORNECIMENTO DE EPIS PARA O RETRORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS E DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACIMA  
**Data do Certame:** 26/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, SN, CENTRO TACIMA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [70956/20](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de refeições e lanches, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço José de Moura  
**Data do Certame:** 24/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** no Plenário da Câmara Municipal

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [70967/20](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2020  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Serviços de engenharia para recuperação de rede coletora, estação de elevatória e estação de tratamento de esgotos do município de Prata, estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 10/12/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação BB Nº 845083.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [70968/20](#)



termo de compromisso PAR nº 201303719/Ministério da Educação e PMQ, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores.

**Data do Certame:** 25/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB

**Valor Estimado:** R\$ 32.505,40

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Documento TCE nº:** [71086/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Chamamento de interessados para credenciamento de pessoas físicas/jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas nas especialidades Ginecologia/Obstetrícia e cardiologia para pacientes do Município e realização de procedimentos na realização de exames por imagem de Eletrocardiograma, Eco cardiograma e realização de Exames e procedimentos diversos na área de Ginecologia/ Obstetrícia, por demanda a cargo da Secretaria de Saúde do município de Várzea/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 01/12/2020 às 08:30

**Local do Certame:** na sede do município

**Valor Estimado:** R\$ 259.250,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [71095/20](#)

**Número da Licitação:** 00142/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Mobiliário para Secretaria de Finanças

**Data do Certame:** 03/11/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/10/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [54850/20](#)

**Número da Licitação:** 00120/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de Mobiliário para Secretaria de Finanças

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/10/2020:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [66322/20](#)

**Número da Licitação:** 00032/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E RETIRADA DE DETRITOS DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS DE GORDURA E ESGOTO, EM DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/11/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [68618/20](#)

**Número da Licitação:** 00141/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para Pavimentação e Drenagem de diversas ruas do município de Cabedelo/PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/11/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [69857/20](#)

**Número da Licitação:** 00042/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS, PARA OS TRABALHADORES E ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO, NO ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO AO COVID-19.